



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

MSR

PROCESSO Nº.: 10183/002.135/93-07

RECURSO Nº. : 107.464

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE : R.C. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A

RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ - MT

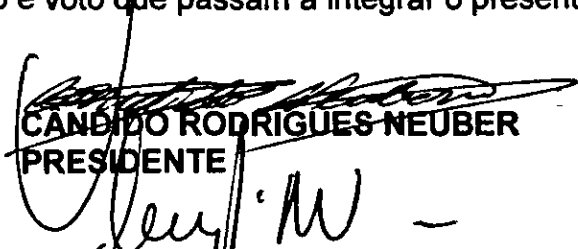
SESSÃO DE : 21 de junho de 1995

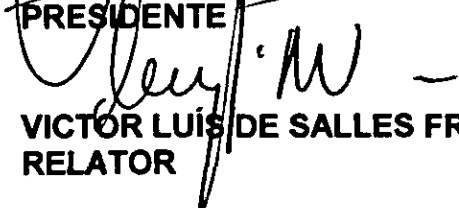
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.427

**IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - LUCRO INFLACIONÁRIO -
RETIFICAÇÃO - EFEITOS** - A retificação da parcela do lucro inflacionário passível de diferimento, que igualmente altera o saldo do lucro inflacionário acumulado, não pode implicar na manutenção do percentual de realização efetivamente adotado, quando este percentual não expresse efetiva realização de ativos. Nestes casos sempre será garantida a realização com base no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R. C EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1996





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/002.135/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto e por motivo justificado o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10183/002.135/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.427
RECURSO Nº. : 107.464
RECORRENTE : R.C. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/ A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 30/32 deu pela integral procedência do lançamento suplementar que detectara equivocado cálculo do lucro inflacionário a realizar pelo período. No particular, embora admitindo o erro indicado pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos, ainda assim deixou assente que a parcela apontada na mesma, então quando os valores eram diversos, firmou opção irretratável do contribuinte ao valor que admitira como "lucro inflacionário realizado" importância que, sem sombra de dúvida, é maior do que o mínimo reconhecido por lei.

No seu apelo a parte recursante insiste em que o Fisco andou mal quando admitiu a retificação da declaração apenas naquela parcela que lhe favorecia, deixando de promover alterações em favor do contribuinte que, inclusive, ensejariam um resultado negativo na declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10183/002.135/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.427

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão não resta a menor dúvida de que ao praticar reconhecido equívoco na apuração do lucro inflacionário, parcela diferível, a Recorrente alterou também o cálculo do lucro inflacionário acumulado, visto que no seu saldo está contemplado o lucro inflacionário do exercício.

Tendo efetivado uma exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, de um lucro inflacionário erroneamente apurado, decidiu a Recorrente, apesar de ter consignado em sua declaração de rendimentos que apenas estava sujeita a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, por realizar uma parcela superior a que estava obrigada, com certeza, para compensar o excesso de diferimento do ano.

O percentual de realização consignado em sua declaração de rendimentos foi de 5%, apesar de ter realizado parcela do lucro inflacionário acumulado correspondente a um percentual de 25,19%. Resulta patente que realização com base em percentual superior a 5% objetivou, por parte da Recorrente, impedir a ocorrência de prejuízo fiscal, face o diferimento de lucro inflacionário, consignado no quadro de apuração do lucro real, em montante superior ao permitido.

Retificado o equívoco, na apuração da parcela diferível, pretende a Decisão Recorrida insistir em afirmar que o percentual de realização adotado não pode

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/002.135/93-07

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.427

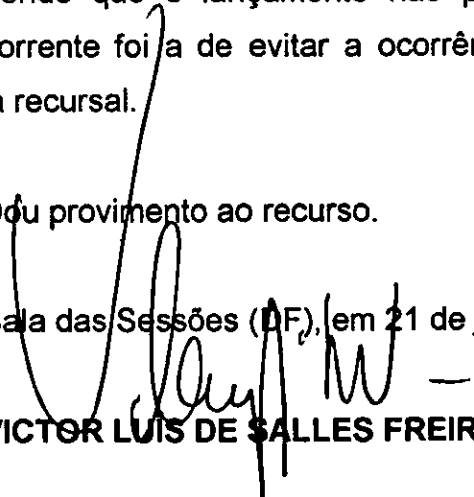
ser alterado. A exigência fiscal sob exame, somente se legitimaria se mantido o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado em valor superior aos 5%, também consignado na declaração de rendimentos da Recorrente.

Da análise dos autos resta claro que a realização maior efetivada pelo Recorrente teve por objetivo impedir a ocorrência de prejuízo fiscal. Neste caso pretende a Decisão viciar a vontade da Recorrente.

Estando os fatos a demonstrar que, feita a correção, o valor mínimo do lucro inflacionário reconhecível seria menor que o considerado pela autoridade monocrática, entendo que o lançamento não pode prosperar já que, no fundo, a intenção da Recorrente foi a de evitar a ocorrência de prejuízo fiscal, intenção esta reiterada na peça recursal.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

